



Registro: 2024.0000675036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009091-02.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARIO MATOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 26 de julho de 2024.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo de Execução Penal nº 0009091-02.2024.8.26.0996

Agravante: Mário Matos da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 23959

Agravo em execução – Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 – inoccorrência – matéria processual – aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo – Agravo desprovido.

A r. decisão de fls. 30/31, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais – DEECRIM – 5ª RAJ, Dr. Jose Augusto Franca Junior, que determinou a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo do sentenciado MARIO MATOS DA SILVA, desafiou tempestivo agravo.

Em síntese, o defensor sustenta a declaração de inconstitucionalidade da nova lei 14.483/2024 e, no mérito, dispensa do exame criminológico por preencher os requisitos exigidos em lei (fls. 01/23).

Contraminuta a fls. 35/43, decisão mantida a fls. 46, parecer desfavorável da douta Procuradoria de Justiça a fls. 54/60.

É o relatório.

Sem razão o agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 14.483/2024.

A partir do advento desta lei, o exame criminológico passou a ser obrigatório.

O que antes era facultativo ou exigia fundamentação caso a caso, passou a ser obrigatório. A ideia do legislador é averiguar de forma mais apurada qual detento tem reais condições de ser progredido, o que ao contrário de violar princípios constitucionais, os fortalece.

A progressão não é direito subjetivo do acusado, estando sujeita à satisfação de condições.

É proveitosa a realização de exame criminológico para se aferir com mais acerto/cuidado se o sentenciado não oferece risco à integridade pública, uma vez que cumpre pena por crime grave, cometido com violência e grave ameaça à pessoa, demonstrando, com tal comportamento, que se trata de pessoa perigosa e que deve ser mais criteriosamente avaliada.

Em se tratando de matéria processual, referida norma atinge os processos em andamento, sob a égide do princípio “tempus regit actum”.

Nesse sentido são as recentes decisões desta Câmara – Agravo de Execução Penal 0003975-82.2024.8.26.0521 – Des. Rel.



Eduardo Abdalla – Dje 18/07/2024.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o agravante.

O sentenciado cumpre pena total de 07 anos e 10 meses de reclusão (fls. 10).

Toda cautela é pouca, quando se trata, como é o caso, de reincidente doloso condenado por crime de indiscutível gravidade (roubo e receptação), que ainda tem longo tempo de pena a descontar, com previsão de cumprimento para o ano de 2026, a demandar maior cuidado em prol da sociedade.

Além disso, o sentenciado possui histórico prisional com faltas em 07/05/2020 e 10/11/2022.

Finalmente, foi promovido ao regime semiaberto em 14/02/2024, ou seja, há pouquíssimo tempo.

Progressões de regime e concessões de livramento condicional prematuros têm enriquecido estatísticas de reincidência criminal. Assim, nas atuais circunstâncias, a concessão do benefício requerido é ato temerário, que expõe a sociedade a um alto risco de recalcitrância.

Na execução penal vigora o princípio do *in dubio pro societate*, vez que a concessão de benefício tão amplo a alguém que



demonstra não ter assimilado a terapêutica penal por obvio colocaria em risco a ordem pública.

Nas lições de Guilherme de Souza Nucci:

“Os antecedentes (vida pregressa criminal do condenado) e a personalidade (conjunto de características individuais do ser humano, parte herdada, parte adquirida) são importantes fatores de análise para a individualização executória da pena. A personalidade, por exemplo, muda com o passar do tempo, constituindo algo dinâmico e não estático, apresentando considerável melhora ou piora, razão pela qual deve o magistrado avaliar o sentenciado de acordo com o cenário no qual está inserido. (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, p. 1008, 2014)”

Conforme decisão exarada nos autos de Agravo de Execução Penal n.º 0061430-65.2014.8.26.0000, de relatoria do Des. Machado de Andrade, julgado em 30/10/14.

“Desta feita, insta consignar que, bom comportamento carcerário não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como fator indicativo de sua readaptação social.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA

RELATOR